



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.874 /

“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Poços de Caldas e nos termos do item II, do artigo 145, da Constituição Federal, a **Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar – TCLD**.

ART. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar, colocados à disposição dos contribuintes.

ART. 3º - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar é o custo previsto dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar colocados à disposição dos contribuintes.

§ 1º - O cálculo da taxa será feito com base no montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos respectivos serviços, apurado e rateado entre os contribuintes na forma desta lei.

§ 2º - Na hipótese da lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva ser cobrada a TCLD, esta será calculada com base na lei orçamentária do ano anterior, monetariamente atualizada pelo índice de preços da Fundação Getúlio Vargas.

ART. 4º - O custo dos serviços constantes no caput do artigo anterior é composto das seguintes parcelas:

- I – 90% (noventa por cento) relativos aos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar;
- II – 10% (dez por cento) relativos à provisão para novos investimentos em equipamentos de destinação final do lixo domiciliar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.874 /

ART. 5º - Para efeito do cálculo a que se refere o art. 3º serão considerados os seguintes fatores, especificados na tabela anexa que faz parte integrante desta lei:

- I - fator uso do imóvel;
- II - fator frequência do serviço, expresso em quantidade de dias da semana em que o serviço é prestado efetiva ou potencialmente em cada imóvel;
- III - fator equivalência (FE), apurado através da multiplicação do fator uso do imóvel pelo fator frequência do serviço.

ART. 6º - Para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo domiciliar a ser aplicada no cálculo relativo a cada imóvel, será obtida a Unidade Básica de Serviço (UBS) do seguinte modo:

- I - encontrar-se-á o Fator de Equivalência dos contribuintes servidos pelo serviço de coleta de lixo domiciliar, multiplicando-se o peso respectivo ao uso do imóvel pelo Fator Frequência do Serviço correlato, conforme tabela anexa;
- II - multiplicar-se-á a quantidade de contribuintes por uso e frequência pelo respectivo Fator Equivalência;
- III - encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes do incisos II;
- IV - dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de coleta de lixo domiciliar pelo montante constante do inciso anterior, encontrando-se a Unidade Básica de Serviço - (UBS).

ART. 7º - O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pela multiplicação da Unidade Básica de Serviço pelo Fator de Equivalência.

ART. 8º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel localizado em logradouro em que haja a prestação dos serviços referidos no artigo 2º.

ART. 9º - Para efeitos desta lei, considera-se Lixo Domiciliar aquele produzido pela ocupação de residências e repartições públicas; o lixo comercial produzido pela ocupação de lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos comerciais de prestação de serviços; o lixo das



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.874 /

indústrias, provenientes de escritórios, refeitórios, cozinhas, sanitários, com características semelhantes ao lixo produzido pelas residências.

§1º - O excedente a 100 litros/dia, por unidade tributária, será objeto da cobrança de preço público a ser definido em regulamento.

§2º - O Lixo Hospitalar, não considerado no caput deste artigo, e originários de hospitais, unidades de saúde, clínicas médicas e odontológicas, farmácias e estabelecimentos similares, será objeto de cobrança de preço público a ser definido em regulamento.

ART. 10 – A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 2º desta lei.

ART. 11 - O lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar poderá ser efetuada da seguinte forma:

- I - juntamente com o IPTU;
- II - separadamente, através de guias de arrecadação.

ART. 12 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, poderá o Executivo através de Decreto:

- I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;
- II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas ao IPTU.

ART. 13 - A hipótese prevista no inciso II do artigo 11, será aplicada excepcionalmente, quando da existência de motivos que justifiquem o não lançamento juntamente com o IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo publicará nota no jornal oficial do Município, justificando a forma de lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar através de guias de arrecadação.

ART. 14 - O produto da arrecadação instituída por esta lei será aplicado, exclusivamente, na execução de serviços referentes à



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.874 /

coleta de lixo domiciliar, ficando vedado o seu crédito englobado nas contas da Prefeitura Municipal.

ART. 15 – Os valores arrecadados da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar serão depositados em Conta Específica a ser aberta em instituição bancária estatal, podendo seu saldo ser aplicado no mercado financeiro desde que reverta à própria conta o resultado da aplicação.

ART. 16 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 6.588, de 24 de Dezembro de 1997, que dispõe sobre as taxas de serviço de limpeza pública e conservação de logradouros, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE DEZEMBRO DE 1998.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2099, de 31 / 12 / 98.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.874 /

Tabela anexa à Lei nº 6.874/98 Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar

1. FATOR USO DO IMÓVEL – Peso			
NE	Não Edificado		0,6
R	Residencial		1,0
NR	Não Residencial		1,8
2. FATOR FREQUÊNCIA DO SERVIÇO			
Semanal (1 vez por semana)			0,5
Alternada (3 vezes por semana)			1
Diária (6 vezes por semana)			1,5
3. FATOR EQUIVALÊNCIA (fator uso do imóvel x fator frequência do serviço)			
USO DO IMÓVEL	SEMANAL	ALTERNADA	DIÁRIA
NE	0.3	0.6	0.9
R	0.5	1.0	1.5
NR	0.9	1.8	2.7
4. CÁLCULO DA UNIDADE BÁSICA DE SERVIÇO – UBS			
$UBS = \frac{CT}{\text{Soma (Q x FE)}}$			
ONDE:			
CT = custo previsto dos serviços			
Q = quantidade de contribuintes por uso e frequência			
FE = fator de equivalência			
5. CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR			
Unidade Básica de Serviço x Fator de Equivalência			